



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5004578-89.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: GRF COMERCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se do processo de recuperação judicial de **BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS LTDA** e **GRF COMERCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS LTDA**.

A Administração Judicial apresentou petição (evento 722.1) em que noticiou a realização da Assembleia Geral de Credores, com o seguinte resultado (evento 722.2):

Encerrada a votação, eis o resultado apurado.

CLASSE	Nº DE CREDORES		% CABEÇA		% CRÉDITO		APROVADO
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
Trabalhista	10	0	100,00%	0%	100,00%	0,00%	APROVADO
Quirografário	9	3	75,00%	25,00%	0,18%	99,82%	REJEITADO
ME - EPP	10	0	100,00%	0%	100,00%	0,00%	APROVADO

Dante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi **rejeitado**.

Dado o resultado da votação do plano de recuperação, o administrador judicial propõe, conforme o Art. 56 parágrafo 4º, a votação da possibilidade da apresentação de plano alternativo por parte dos credores. Para o quórum de aprovação, segue-se o Art. 56 parágrafo 5º, a concessão do prazo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores. Após votação, o plano alternativo foi rejeitado por 97,26% dos créditos presentes.

Acerca da hipótese prevista no § 1º do art. 58 da LREF¹, o Ministério Público destacou que (evento 727.1):

Outrossim, S.M.J., não estão implementados os requisitos para o **cram down**, vez que não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 58, § 1º, da LRF. Ou seja, no caso, não houve o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (inc. I), nem mesmo o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LRF, na classe que o houver rejeitado (III).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

As autoras não apresentaram insurgências em relação à validade dos atos praticados durante a Assembleia (evento 737.1).

A Administração Judicial se manifestou, no evento 741.1. Referiu que a convolação da recuperação em falência mostra-se necessária diante do insucesso do Plano. No entanto, ressaltou que a imediata paralisação das atividades é prejudicial, haja vista que a sociedade empresária detém ativos operacionais alienados fiduciariamente a terceiros, além de manter 72 empregados diretamente, sem contar os indiretos, bem como há contrato de arrendamento em vigor, cujo cumprimento impõe à arrendatária o dever de zelar pela conservação dos bens. Mencionou que a preservação de tais ativos depende da continuidade das atividades empresariais, sob pena de significativa depreciação patrimonial e consequente prejuízo não apenas aos credores, mas também aos garantidores. Sugeriu que a falência seja processada sob a forma de falência continuada (art. 99, XI, da LRF²), autorizando-se a manutenção provisória das atividades empresariais, sob a supervisão do Juízo e a fiscalização da Administração Judicial.

A respeito, as recuperandas referiram, no evento 749.1, que não há como opinar quanto ao futuro da empresa sem que haja a sentença que dá o destino à rejeição do Plano de recuperação judicial, bem como que deve ser intimada a arrendatária para dizer se possuirá condições de se manter a frente das operações e se tem o intuito de sustentar o contrato de arrendamento vigente.

O Ministério Público se manifestou, no evento 752.1, contrariamente à pretensão do Auxiliar do Juízo. Destacou que a continuação provisória das atividades, com a nomeação de administrador específico para tanto, é medida excepcional, somente aplicável quando houver possibilidade de rápida alienação da empresa e de seus ativos, circunstância que entende não se aplicar no caso concreto. Todavia, ressaltou que, considerando a vigência de arrendamento do parque fabril das recuperandas, conforme decisão do evento 190.1, entende ser possível a autorização da continuidade do arrendamento, nomeando-se a arrendatária na condição de fiel depositária, até a venda dos bens.

A Administração Judicial procedeu, no evento 758.1, à juntada de demonstrativo de débitos da arrendatária para com as recuperandas, bem como relação de bens que se encontram em uso pela arrendatária.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A Recuperação Judicial deve ser convolada em falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

O Plano, conforme a Ata (evento 722.2), não restou aprovado e não se configurou a hipótese de *Cram Down*.

Ademais, filio-me ao entendimento do Ministério Público no sentido de que não estão presentes, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras para implementação da falência continuada, nos termos sugeridos pela Administração Judicial (evento 741.1), haja vista que somente aplicável quando houver possibilidade de rápida alienação da empresa e de seus ativos, o que não restou demonstrado.

Assim, a decretação da falência é medida que se impõe.

Contudo, considerando a vigência do contrato de arrendamento do parque fabril das recuperandas, conforme decisão do evento 190.1, acolho o parecer do Agente Ministerial (evento 752.1) e **autorizo a continuidade do contrato de arrendamento**, nomeando a arrendatária TABLEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA (CNPJ nº 09.402.999/0001-70) na condição de fiel depositária, até a venda dos bens, **devendo a arrendatária efetuar o depósito dos valores relativos ao contrato em Juízo**, mediante fiscalização da Administração Judicial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS LTDA (CNPJ nº 24.271.238/0001-10) e GRF COMERCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ nº 29.346.321/0001-24)**, já qualificadas, com fulcro no art. 58-A e 73, III, da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço na Rua Manoelito de Ornellas, 55, sala 1501, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre-RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, tendo como profissionais responsáveis GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS Nº 68.999) e AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS Nº 687.924); **Cadastre-se nos autos;**

a.1) Fixo a **remuneração da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida** (art. 24, § 1.º e § 5.º, da LFRJ). Deverá o Auxiliar do Juízo ser intimado para, em 5 dias, manifestar aceitação do encargo;

a.2) **Eventual saldo de honorários devido ao Administrador que atuou na Recuperação Judicial, ainda impago na recuperação** (artigo 24, § 2.º c/c artigo 61, § 2.º, da Lei 11.101/2005), **deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais** (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) Declaro o termo legal no nonagésimo (90º) nonagésimo dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial, ou seja, **31.10.23**, nos termos do art. 99, II, da LRF;

c) Ficam intimadas as falidas, na pessoa dos seus procuradores, para cumprirem o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, que apresentará a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

d.1) Consideram-se habilitados na falência os créditos incluídos no quadro geral de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso;

d.2) Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial;

e) As execuções existentes contra as falidas deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005;

f) Determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema SISBAJUD, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (RENAJUD); e de bens imóveis pelo CNIB. Cumpre-se.

f.1) As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

g) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas;

h) Oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotarem a falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

i) Providencie-se o Administrador na arrecadação dos bens da falida, realizando a avaliação dos bens móveis e imóveis, bem como à fiscalização do contrato de arrendamento e do pagamento dos valores devidos pela arrendatária.

j) A nomeação de leiloeiro será feita oportunamente, se necessária.

k) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré.

l) Desde já, consigno que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais. As informações aos Juízos que assim postularem serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nas ações em andamento, devendo nelas postular seu cadastramento;

m) Consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

n) Delego à Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima;

o) Deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de prestação de contas, vinculado a este processo, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício.

Intimações agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 19/11/2025, às 16:37:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094462201v21** e o código CRC **daac2dc4**.

1. "Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.§ 2º A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

2. Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:(...)XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

5004578-89.2024.8.21.0010

10094462201 .V21